



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.947 - PA (2009/0079037-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM SISBEL
ADVOGADO : TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DEMANDA RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DEMANDA RESCISÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação rescisória proposta pela União autora deve ser aforada na Justiça Federal competente.
2. Tratando-se de ação interponível diretamente no Tribunal, cabe ao Tribunal Regional Federal o seu conhecimento e julgamento, ainda que o *decisum* tenha sido proferido no juízo estadual, absolutamente incompetente, o que, aliás, revela presente um dos fundamentos do *iudicium rescidens*.
3. O artigo 108, I, *b*, da CF/1988, não colide com o artigo 109, I, da mesmo diploma, mas ao revés, conciliam-se, porquanto o princípio eclipsa dentro do próprio Tribunal o julgamento das rescisórias de seus julgados, pressupondo a competência do juízo, ao passo que o artigo 109, I, da Constituição Federal, assenta-se na competência *ratione personae* da Justiça Federal.
4. *In casu*, a autora da ação rescisória é a União, cuja prerrogativa de foro fixa-se no juízo federal, independentemente da natureza da decisão rescindenda.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Castro Meira.
Brasília (DF), 23 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.947 - PA (2009/0079037-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM SISBEL
ADVOGADO : TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no qual se discute a competência para julgamento de ação rescisória ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) para a desconstituição de julgado proferido pela Corte suscitada.

A Corte Estadual determinou o encaminhamento dos autos, sob o fundamento de que, por ser a União integrante do feito, a competência para o julgamento da ação rescisória se desloca para a Justiça Federal, cuja competência, no caso, está prevista no art. 109, I, da CF/88.

Remetidos os autos à Corte Federal, foi suscitado o presente conflito, entendendo-se que "(...) o Tribunal de Justiça do Estado do Pará deveria ter processado a presente ação rescisória e, caso entendesse haver interesse da União na causa, reconhecido a nulidade do julgado rescindendo (...), determinando a remessa do feito à Justiça Federal para apreciação" (fl. 1.050).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Corte Estadual, em parecer assim sumariado:

"Conflito de Competência entre TJPA e TRF 1ª Região. Ação rescisória ajuizada pela União visando à desconstituição de sentença transitada em julgado na Justiça Estadual do Pará. Inaplicabilidade do art. 109, I, da CF. Cabe somente à Justiça Estadual rescindir seus próprios julgados. Autonomia dos Estados-membros. Pacto federativo. Competência do TRF não prevista. Interpretação a contrariu sensu do art. 108, I, b, da CF. Competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a quem caberá exercer somente o juízo rescindendo." (fl. 1.059)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.947 - PA (2009/0079037-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Passa-se à análise da controvérsia.

Examinado a natureza da ação rescisória, constata-se que se trata de uma demanda autônoma cujo objeto essencial é a desconstituição da coisa julgada formada em processo no qual se deu a incidência de um dos casos previstos nos incisos do art. 485 do CPC. Assim, de acordo com a noção de competência e da soberania das decisões dos órgãos jurisdicionais, ficou consagrado, no direito pátrio, que a definição do juízo competente para a apreciação da decisão rescindenda se estabelece pelo tribunal em que houve a análise final do mérito da lide.

A esse respeito, é bastante oportuno o comentário de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"Ao Supremo Tribunal Federal compete julgar as ações rescisórias de seus julgados (art. 102, I, alínea 'j', CRFB). Idêntica competência toca ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, alínea 'e', CRFB). Aos Tribunais Regionais Federais compete julgar as ações rescisórias de seus julgados ou dos juízes federais da região (art. 108, I, alínea 'b', CRFB), assim como compete aos Tribunais de Justiça dos Estados julgar as ações rescisórias de seus julgados ou dos juízes estaduais a ele vinculados (art. 125, § 1º, CRFB). Considera-se julgada pelo tribunal a causa quando a tenha examinado em grau único ou tenha conhecido de recurso a ele endereçado." (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 498-499)

Ainda com relação à competência na ação rescisória, leciona Alexandre Freitas Câmara:

"Do que a Lei Maior estabelece, acrescido do que consta do CPC (que inclui a ação rescisória no Título chamado 'Do processo nos tribunais'), algumas conclusões podem ser alcançadas.

Em primeiro lugar, é de se afirmar que ação rescisória só pode ser apreciada por Tribunais, não se admitindo seu ajuizamento perante órgãos hierarquicamente inferiores, de primeira instância. De outro lado, vigora aqui a regra segundo a qual cada tribunal é competente para o julgamento da ação rescisória contra as decisões por ele próprio proferidas.

No caso de ter transitado em julgado sentença proferida por órgão de primeira instância, será competente para a ação rescisória o tribunal que teria sido, em tese, competente para apreciar a apelação que contra aquela sentença poderia ter sido interposta.

Esta competência é fixada por critério absoluto, já que leva em conta o interesse público na preservação da autoridade das decisões já transitadas em julgado. Ajuizada a ação rescisória perante tribunal incompetente, portanto será ele absolutamente incompetente." (Ação Rescisória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 41-42)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, parece inafastável a conclusão no sentido da impossibilidade de deslocamento da competência do juízo rescisório para outro tribunal senão aquele em que houve o trânsito em julgado do mérito da ação rescindenda.

Na hipótese dos autos, direcionando-se a pretensão rescisória à desconstituição de julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não há falar em deslocamento de competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No caso, não pode ser aplicado o art. 109, I, da CF/88, prevalecendo a interpretação a *contrariu sensu* do art. 108, I, b, da Carta Magna, que assim dispõe:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais:

I- processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região"

Desta feita, é oportuno referir-se novamente à doutrina de Alexandre Freitas Câmara, no sentido de que:

"Repugna ao sistema processual brasileiro admitir que um tribunal venha a rescindir provimento de mérito proferido por outro tribunal. Ora, se nem o Supremo Tribunal Federal pode ser considerado originariamente competente para julgar ação rescisória contra decisão que não tenha sido lá mesmo proferida, não vejo como se possa admitir essa modificação de competência." (Ob. cit., p. 48)

A propósito, confira-se:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA.

I - Em princípio, compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal Processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal.

II - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal é competente para a ação rescisória de seus acórdãos, mesmo em sendo autora a União Federal.

III - Ação não conhecida com remessa dos autos ao Tribunal competente." (AR 338/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 12.5.1997)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Ação rescisória. Competência. Ação ajuizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Alegação de incompetência, porque entre os condôminos do condomínio autor esta empresa pública federal, que tem foro na Justiça Federal. Capacidade processual do condomínio. O só fato de possuir o condomínio uma empresa pública federal como condomínio não justifica, na espécie, a competência da Justiça Federal. Pedido de suspensão da execução denegado na Justiça do Distrito Federal. Código de Processo Civil, art. 489. alegada ofensa ao art. 109, i, da Constituição, que não se configura. Recurso extraordinário incabível. Agravo desprovido." (AgRg no AI 133.366/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 25.3.1994)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em virtude do exposto, deve ser conhecido o presente conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0079037-0

CC 104947 / PA

Números Origem: 20001137751 200130035839 200830086036 200901000019604

EM MESA

JULGADO: 25/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM SISBEL
ADVOGADO	: TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS DIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PASEP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do conflito e declarando competente o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o suscitado, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Castro Meira.

Brasília, 25 de novembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.947 - PA (2009/0079037-0)

VOTO VENCEDOR

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DEMANDA RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DEMANDA RESCISÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação rescisória proposta pela União autora deve ser aforada na Justiça Federal competente.
2. Tratando-se de ação interponível diretamente no Tribunal, cabe ao Tribunal Regional Federal o seu conhecimento e julgamento, ainda que o *decisum* tenha sido proferido no juízo estadual, absolutamente incompetente, o que, aliás, revela presente um dos fundamentos do *iudicium rescidens*.
3. O artigo 108, I, *b*, da CF/1988, não colide com o artigo 109, I, da mesmo diploma, mas ao revés, conciliam-se, porquanto o princípio eclipsa dentro do próprio Tribunal o julgamento das rescisórias de seus julgados, pressupondo a competência do juízo, ao passo que o artigo 109, I, da Constituição Federal, assenta-se na competência *ratione personae* da Justiça Federal.
4. *In casu*, a autora da ação rescisória é a União, cuja prerrogativa de foro fixa-se no juízo federal, independentemente da natureza da decisão rescindenda.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, o suscitante.

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Consoante exposto pela E. Relatora:

Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região em face do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no qual se discute a competência para julgamento de ação rescisória ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) para a desconstituição de julgado proferido pela Corte suscitada.

A Corte Estadual determinou o encaminhamento dos autos, sob o fundamento de que, por ser a União integrante do feito, a competência para o julgamento da ação rescisória se desloca para a Justiça Federal, cuja competência, no caso, está prevista no art. 109, I, da CF/88.

Remetidos os autos à Corte Federal, foi suscitado o presente conflito, entendendo-se que "(...) o Tribunal de Justiça do Estado do Pará deveria ter processado a presente ação rescisória e, caso entendesse haver interesse da União na causa, reconhecido a nulidade do julgado rescindendo (...), determinando a remessa do feito à Justiça Federal para apreciação" (fl. 1.050).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Corte Estadual, em parecer assim sumariado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Conflito de Competência entre TJPA e TRF 1ª Região. Ação rescisória ajuizada pela União visando à desconstituição de sentença transitada em julgado na Justiça Estadual do Pará. Inaplicabilidade do art. 109, I, da CF. Cabe somente à Justiça Estadual rescindir seus próprios julgados. Autonomia dos Estados-membros. Pacto federativo. Competência do TRF não prevista. Interpretação a contrariu sensu do art. 108, I, b, da CF. Competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a quem caberá exercer somente o juízo rescindendo." (fl. 1.059)

É o relatório.

A E. Relatora concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DEMANDA RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DEMANDA RESCISÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO A CONTRARIU SENSU DO ART. 108, I, b, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM QUE SE FORMOU A COISA JULGADA MATERIAL.

1. De acordo com a noção de competência e da soberania das decisões dos órgãos jurisdicionais, ficou consagrado no direito pátrio que a definição do juízo competente para a apreciação da decisão rescindenda se estabelece pelo tribunal em que houve a análise final do mérito da lide.
2. Nesse contexto, é inafastável a conclusão no sentido da impossibilidade de deslocamento da competência do juízo rescisório para outro tribunal senão aquele em que houve o trânsito em julgado do mérito da ação rescindenda.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o suscitado.

Concessa venia, manifesto a minha divergência pelas seguintes razões:

A ação rescisória proposta pela União autora deve ser aforada na Justiça Federal competente.

Tratando-se de ação interponível diretamente no Tribunal, cabe ao Tribunal Regional Federal o seu conhecimento e julgamento, ainda que o *decisum* tenha sido proferido no juízo estadual, absolutamente incompetente, o que, aliás, revela presente um dos fundamentos do *iudicium rescidens*.

O artigo 108, I, b, da CF/1988, não colide com o artigo 109, I, da mesma diploma, mas ao revés, conciliam-se, porquanto o princípio eclipsa dentro do próprio Tribunal o julgamento das rescisórias de seus julgados, pressupondo a competência do juízo, ao posto que o artigo 109, I, da Constituição Federal, assentar-se na competência *ratione personae* da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a autora da ação rescisória é a União, cuja prerrogativa de foro fixa-se no juízo federal, independentemente da natureza da decisão rescindenda.

Ex positis, **CONHEÇO** do conflito de competência para **DECLARAR A COMPETÊNCIA** do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0079037-0

CC 104.947 / PA

Números Origem: 20001137751 200130035839 200830086036 200901000019604

EM MESA

JULGADO: 23/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM SISBEL
ADVOGADO	: TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS DIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PASEP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2010

Carolina Vêras
Secretária